



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 067/2023/CMC

Expediente: Projeto de Lei Nº 091/2023.

Solicitante: Eni Terezinha da Silva – Agente Administrativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 091/2023. CÂMERAS DE MONITORAMENTO. REGISTRO DE IMAGENS. CRECHES PÚBLICAS E PRIVADAS. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 091/2023 de autoria Legislativa, que determina a instalação de câmeras de monitoramento para registro de imagens em todas as creches, nas áreas na lei especificadas. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer e Comissão de Segurança Pública, da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.2. Análise Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo o autor, com as instalações das câmeras, o projeto de lei legislativo objetiva melhorar a qualidade no tratamento das crianças, nas creches públicas e particulares, dando tranquilidade às famílias, demonstrando assim que o Poder Público, está sempre a trabalho do bem estar e da cidadania, o primordial alvo das políticas socioeducacionais por ele praticadas.

Em relação à matéria versada no projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal – LOM. Ademais, a legislação possui relevância social, com escopo protetivo dos direitos das crianças.

A organização dos serviços públicos deve ter sempre em vista o interesse público, visando precipuamente ao seu melhoramento. Desta forma, nada obsta que o Poder Legislativo legisle visando ao melhoramento da prestação dos serviços de segurança pública, o que não é função exclusiva do Executivo.

Desta forma, o assunto tratado no referido PL não é daqueles previsto no rol taxativo das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, de tal forma que é de competência concorrente, logo, o proponente é parte legítima para a proposição.

Destarte, o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Ao contrário, a norma se limita a dispor sobre organização, requisitos e funcionamento dos serviços públicos, visando seu melhoramento, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Em outras palavras, as leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever deveres ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos.

No vertente caso, não houve alteração ou criação da estrutura ou atribuições dos órgãos administrativos ou dos servidores, não incidindo, por isso, a vedação à iniciativa parlamentar.

Por fim, não vislumbro ilegalidade na determinação de instalação de câmeras de segurança nas creches públicas e privadas, pois, trata-se de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

prestados de natureza e de interesse público. Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares, de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

À luz do que fora exposto, concluo pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 91/2023, atendendo também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária, para que os nobres Edis então, sob suas óticas, decidam se a proposta atende os interesses do município

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 06 de outubro de 2023.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B